



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001606/94-93
Recurso nº : 09.297
Matéria : PIS - EXS: 1990 A 1992
Recorrente : ERIGE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.297

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.
- Em virtude de ter sido suspensa a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29.06.1988 e 2.449, de 21.07.1988, por força da Resolução do Senado nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.1995), fica excluído o crédito tributário exigido com base nos supracitados diplomas legais, os quais foram declarados inconstitucionais por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/93. Neste sentido, as regras jurídicas declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais prosseguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERIGE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente, por motivo justificado os conselheiros, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº. : 13706.001606/94-93
Acórdão nº. : 103-18.297

Recurso nº. : 09.297
Recorrente : ERIGE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02/11.

Trata-se de exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos fatos geradores de jun-dez/90, jan-dez/91, jan-dez/92.

Irresignada, a contribuinte impugnou a exigência, fls. 68/78, arguindo, em síntese, sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

A autoridade monocrática, às fls. 84/87, decidiu pela procedência do lançamento.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este colegiado, fls. 101/107, ressaltando ser indevida a cobrança do PIS com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Em razões adicionais a contribuinte acosta a peça de fls. 110/115, aduzindo sobre a tempestividade do recurso interposto às fls. 101/107, e, solicitando a conformação do feito fiscal ao disposto na Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº. : 13706.001606/94-93
Acórdão nº. : 103-18.297

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Da análise dos autos verifica-se que foi extraviado o Aviso de Recebimento -AR relativo à intimação de fls. 98/99, a qual cientifica a contribuinte da decisão monocrática proferida pelo DRJ/Rio de Janeiro.

Neste sentido, decido por conhecer do recurso interposto pela contribuinte, às fls. 101/107 dos autos.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal, na qual se exige a contribuição para o PIS, com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei nº 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal de 1.988, editou a Resolução nº 49, de 1.995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-lei.

Assim, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas, que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-lei, não pode mais prosseguir.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 09 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR